

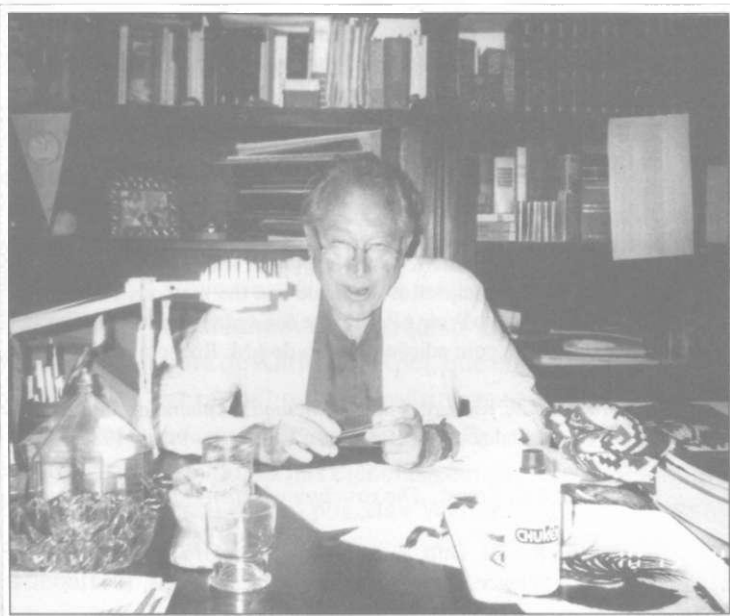
A MORTE DAS PENAS

UMA CONVERSA COM O ABOLICIONISTA PENAL LOUK HULSMAN

Por Juan Félix Marteau*

Tradução do inglês: Helena Singer**


Louk Hulsmán, criminólogo holandês de reconhecido prestígio internacional, conversou com *Plural* sobre sua polêmica perspectiva que promove a abolição dos sistemas penais. Professor emérito da Erasmusuniversiteit Rotterdam, membro do Comitê Europeu para Problemas Criminais (Council of Europe), ativo pesquisador de diversos institutos europeus, Hulsmán nos relata a trajetória de sua crítica às agências punitivas modernas, insistindo na possibilidade de novas formas de administrar os conflitos sociais que hoje são criminalizados.



O autor de *Peines perdues. Le système pénal en question* (trad. port. Editora Luam) e de numerosos artigos publicados em várias línguas, utilizando os métodos das ciências sociais, renova nossa linguagem sobre a questão do controle social, convidando-nos sugestivamente a nos despojar dos hábitos com os quais pensamos nossa relação com os outros homens.

* Juan Félix Marteau formou-se em direito pela Universidad Nacional del Litoral (Santa Fé - Argentina), onde foi professor-assistente de direito penal. Atualmente é pós-graduando do Departamento de Sociologia da FFLCH/USP.

** Helena Singer é pós-graduanda do Departamento de Sociologia da FFLCH/USP e pesquisadora do Núcleo de Estudos da Violência (USP).



P. Desde seu nascimento, o sistema penal estatal tem sido submetido às mais diversas críticas (ele não opera de modo justo, não ressocializa, a polícia é violenta, as leis penais não protegem os interesses fundamentais da sociedade etc.) que visam a sua constante reforma. A perspectiva abolicionista adota, por sua vez, uma postura radical: propõe erradicar os sistemas penais daquelas sociedades que se pretendem regimes políticos democráticos. Como você nos introduziria a essa abordagem?

R. Primeiro, eu acho necessário fazer uma distinção analítica entre o que chamo de *abolicionismo acadêmico* e *abolicionismo institucional*. A *abolição institucional* é, para mim, o movimento social que deseja se livrar da justiça criminal da mesma forma que, no passado, as pessoas quiseram se livrar da escravidão e, hoje em dia, querem se livrar de práticas que consideram discriminatórias quanto à raça e ao gênero (*apartheid*). À *abolição institucional* pertencem também as mudanças mais pessoais na percepção, na atitude e no comportamento daqueles que estão individualmente ou coletivamente empenhados nessas transformações. Este é o fruto de uma nova consciência sobre justiça criminal e da decisão de tentar não ser mais parte disto como quando, por exemplo, nos utilizamos da linguagem e aceitamos suas imagens como se fossem naturais. Ainda com relação ao aspecto “institucional”, a *abolição penal* é comparável ao que podemos ver nos movimentos pacifista, feminista, homossexual e nos movimentos envolvidos na construção nacional sem discriminação racial, como o atual na África do Sul.

A *abolição acadêmica* é parte da questão de como abordar o fenômeno do crime e da justiça criminal: como eles aparecem no debate e se desenvolvem em diferentes práticas profissionais, que formam a “base material” da justiça criminal, em um *contexto acadêmico*. Sabemos que as atividades das ciências legais e sociais têm uma dupla face: por um lado, estão “*produzindo conhecimento*” e, por outro, estão *constituindo campos de práticas profissionais* e as *legitimando*. Diante dessa perspectiva, a *abolição acadêmica* é a *abolição* de certas maneiras de olhar o crime e a justiça criminal. Ela enfoca as atividades de uma das organizações que sustentam a justiça criminal: a universidade e, mais especificamente, os departamentos de direito criminológico, criminologia e sociologia jurídica. Esta forma de *abolição* recusa, portanto, os discursos dominantes sobre crime e justiça criminal por sua falta de independência em relação às práticas sociais existentes e na medida em que estes discursos sustentam a idéia de uma justiça criminal “natural e necessária”.

Nesse sentido, essa *abolição* é a *abolição* da linguagem prévia sobre justiça criminal e a substituição desta linguagem por uma outra, que permita submeter a justiça criminal a uma hipótese crítica, que desafie a sua naturalidade e necessidade.

Subcrevo o modo pelo qual Foucault define o papel da academia nestas questões. De acordo com ele, o acadêmico não deveria se esforçar por desempenhar um papel de intelectual-profeta que fala às pessoas o que devem fazer e prescreve formas de pensar, objetivos e significados. Ao



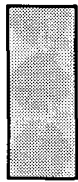
contrário, o papel do acadêmico é mostrar (1) como as instituições realmente funcionam, e (2) quais são as reais conseqüências do seu funcionamento para os diferentes setores da sociedade. Além disto, ele tem que (3) desvendar os sistemas de pensamento que sustentam estas instituições e suas práticas. Deve mostrar o contexto histórico destes sistemas, as coerções que exercem sobre nós e o fato de que eles se tornaram tão familiares que agora fazem parte de nossas percepções, atitudes e nosso comportamento. Por último, (4) ele pode trabalhar junto com aqueles diretamente envolvidos e com os que lidam com a prática, para modificar as instituições e suas práticas e desenvolver outras formas de pensamento. É desse modo, portanto, que eu tento contribuir para um novo “conhecimento” sobre justiça criminal e crime, conhecimento que é naturalmente útil no contexto da abolição institucional.

Isso me leva à segunda consideração preliminar. Na última metade deste século, o conhecimento científico sobre controle social e especificamente sobre justiça criminal passou por um importante progresso, que levou a questionar as representações da justiça criminal enquanto justiça legítima e necessária. A compreensão dessas noções sobre justiça criminal como “legítimas e necessárias” estão fundadas em duas representações. A primeira delas apresenta o direito penal como elaborado adequadamente em virtude das “situações problemáticas reais” e do “comportamento prejudicial e desacreditável real” dos sujeitos. Apresenta, também, a prática penal como uma resposta efetiva e limitada aos valores de

um 'estado de direito'. Através de uma grande quantidade de pesquisas nos processos de elaboração da legislação em geral e da penal (criminalização primária), em particular, hoje sabemos que esta representação é fundamentalmente falsa.

Uma segunda forma de representação da justiça criminal ensina que uma resposta penal é uma resposta “normal” ao evento criminalizável, tanto no sentido estatístico quanto no sentido normativo. Sabemos agora, através de uma grande quantidade de pesquisas em vários países, que em todos os campos nos quais a justiça criminal é ativada suas intervenções são estatisticamente reduzidas e, mais frequentemente, de fato, muito excepcionais. No campo do crime tradicional (roubo, assalto), a criminalização secundária (a ativação da justiça criminal em um caso concreto) depende de atividades policiais de natureza reativa (uma reclamação de alguém se sentindo contrariado ou vitimizado). Neste contexto, a principal razão pela qual estatisticamente o grau de intervenções penais é tão baixo é que a maior parte das vítimas não denuncia os eventos para a polícia, mas os encaminha de outro modo. A criminalização é um serviço cujos “clientes potenciais” (as vítimas) não querem comprar. O que eles normalmente querem é proteção e reparação. Estes são produtos que a justiça criminal não vende, da mesma forma que a normatividade da criminalização não é “normal” para as vítimas.

P. Em virtude de quais princípios teóricos, em relação a quais valores torna-se possível a reflexão abolicionista?



R. Em primeiro lugar, vou tentar deixar claro qual é o meu tema. O fenômeno que estudo é a “justiça criminal”. Para mim, justiça criminal é uma forma específica de interação de uma gama de agentes: a polícia, os tribunais, a prisão (produtos da criminalização secundária). Esses agentes não estão articulados de forma absoluta; cada um deles tem uma vida própria com práticas específicas. Essa organização cultural da justiça criminal tem por fim construir (ou reconstruir) a realidade de um modo muito específico. Ela produz uma construção da realidade enfocando um incidente, estritamente definida e focalizada em relação a um tempo e um espaço, congela ali a ação e articula o incidente a um indivíduo, ao qual a instrumentalidade (causalidade) e a culpa podem ser atribuídas. O resultado é que o indivíduo fica então separado. Ele é, devido àquele incidente, isolado de seu ambiente, seus amigos, sua família, do substrato material de seu mundo. Ele é também separado daquelas pessoas que se sentem vitimizadas por uma situação que pode ser atribuída à sua ação. Estas “vítimas” são separadas de um modo comparável. Então, a organização cultural de referência afasta artificialmente certos indivíduos de seus ambientes distintivos e separa as pessoas que se sentem vitimizadas das pessoas consideradas, nesse contexto específico, “perpetradoras”. Nesse sentido, a organização cultural da justiça cria “indivíduos fictícios”, e uma interação “fictícia” desses indivíduos. No processo de atribuição da culpa, tenta-se construir um quadro coerente e consistente em torno de uma hierarquização da “gravidade”. Tenta-se expressar essa hierarquia nas sanções.

Pode-se, ademais, agregar como características específicas desta organização cultural, primeiro, que ela não possui “clientes” naturais, fazendo com que a vítima desempenhe um papel muito fraco nesse processo, e segundo, que sua extrema divisão de trabalho, orientada à atribuição de responsabilidade e pessoal dos “infratores”, torna incontrolável a responsabilidade de seus próprios agentes. Assim, essa organização cultural deve inventar para si “clientes”, sem submeter-se a um controle de responsabilidade.

Em segundo lugar, vou tentar ser claro sobre os valores que desempenham um papel-chave na minha concepção das atividades profissionais no setor público. De acordo com minhas primeiras colocações nesta entrevista, ficou claro que eu acho que uma das mais importantes tarefas acadêmicas é lançar luz sobre o que está dentro da “cifra escura” dos eventos criminalizáveis que não ativam a justiça criminal e que são encaminhados de outros modos. Vimos que estes outros modos são estatisticamente a regra e que a criminalização é uma exceção. Mas estes outros modos não figuram no debate público, eles permanecem na escuridão. O que precisamos é de um debate público no qual o modo da justiça criminal lidar com os eventos seja comparado com estes outros modos à luz de certos valores que são capazes de mobilizar um grande apoio. Eu resumo estes valores e noções básicas do seguinte modo: *respeito à diversidade e produção de uma solidariedade ativa*, em um sentido ecológico mais amplo; *respeito aos interesses concretos das pessoas*: para que estes sejam legitimados, profissionais e autoridades têm que servir a interesses concretos, de clientes concretos



e só são capazes de fazê-lo quando esses clientes potenciais têm poder para orientar suas atividades; *construção válida da realidade*: o cardápio não é a refeição, o mapa não é o território; um evento que é objeto de um debate ou de qualquer forma de tomada de decisão é sempre reconstruído e reduzido. Ao passar às práticas sociais, o primeiro aspecto que tem que aparecer é a qualidade da reconstrução de um evento ou um estado de coisas. Esta é a reconstrução “válida”. A reconstrução de eventos, que pertencem (também) ao domínio do mundo da vida, só é válida se é baseada nos significados dos atores diretamente envolvidos no mundo da vida (em sua diversidade).

Para fechar esta questão, podemos dizer que as atividades acadêmicas convencionais relacionadas com a justiça criminal, mesmo com uma natureza crítica, têm uma tendência a se manter fechadas para a abordagem básica da justiça criminal: orientadas para os infratores, orientadas para a atribuição da culpa em uma hierarquização da “gravidade” da infração. A linguagem abolicionista é muito diferente. Seu foco está nas *situações*, ao invés dos comportamentos; na *natureza problemática* dessas situações, ao invés da natureza criminal ilegal; na pessoa ou instância para quem a situação é problemática, a *vítima*, ao invés do infrator (este apenas entra no quadro quando a vítima define o evento de um modo que o torna relevante); na questão sobre o que pode **ser feito** a respeito e por quem, sob a *perspectiva do futuro* (menos problemas ou menos **problemático**) e *do passado* (reordenado) ao invés **da gravidade** da infração e da atribuição da culpa **ao infrator**.

Considerando tudo isso, é preciso analisar e avaliar o que está em andamento na vida social no campo da justiça criminal, no mundo dos **eventos** criminalizáveis e nos campos que se **tornaram** fundamentais nos debates sobre **criminalização** primária. Mas ao entrar nesses **campos**, eu não poderia me referir aos espetáculos **da justiça criminal**. Nesses espetáculos, todos os **eventos** são transformados em uma variação **específica** do modelo de punição de controle **social**. **A vida real** é vista neles exclusivamente **sob esse aspecto**. Mas os atores sociais envolvidos **têm milhares de modos** de construir e reconstruir **os eventos criminalizáveis**. Eu tenho que entrar **no campo de um modo** que me permita descobrir **os eventos a partir das construções** muito diferentes dos atores envolvidos. E tenho que respeitar as construções dos indivíduos diretamente envolvidos e avaliá-los em termos dos valores que mencionei.

Muito freqüentemente, as pessoas que definem um evento como problemático não o fazem no sentido de procurar por uma pessoa responsável, um infrator. Às vezes, elas vêem o evento como um ato de Deus ou Alá; outras vezes, como um acidente. Conheço muitas pessoas que vêem certos tipos de furto ou batida de carteira nas grandes cidades como acidentes, do mesmo modo que vêem as revistas agressivas nas batidas feitas pela polícia, para dispersar ou detectar posse ilegal de drogas, como acidentais. Às vezes, elas vêem essas situações como conseqüência necessária de uma estrutura social que deve ser transformada, como, por exemplo, a violência racial e religiosa na África do Sul e na Irlanda do Norte. Mesmo



quando elas **procuram** por uma pessoa responsável, **não o fazem** necessariamente no contexto do **modelo punitivo** de controle social, mas, talvez, no **contexto** de um modelo compensatório, educacional, terapêutico ou conciliatório. E ainda que **utilizem** um modelo punitivo, fazem-no provavelmente de uma forma distinta da justiça criminal. **Continuamente**, todas essas construções de realidade **são negociadas** entre os diretamente **envolvidos** e os profissionais quando são chamados a **intervir**. Eu preciso de uma ferramenta **específica** para descrever essa situação e descobrir **o que acontece** nos raros casos em que a justiça criminal entra nesse campo. Quase sempre, **esses processos** têm como ponto de partida a **pessoa (ou grupo)** que se sentiu injustiçada: a **“vítima”**. **Praticamente nunca** o **“agressor”**. O **agressor entra** no meu campo (de qualquer modo, **no campo** do crime tradicional) somente quando a **vítima reconstrói** o evento de um modo tal em **que está** procurando por um agressor.

Estas **mudanças** na (no foco da) linguagem são **necessárias para** tornar possível saber se as **atividades desenvolvidas** são adequadas ou não aos **valores que mencionei**.

Enfim, as **críticas à justiça criminal**, que resultam da **análise que desenvolvi** acima, podem ser resumidas da seguinte forma: a crítica mais fundamental à justiça criminal é que ela tende a oferecer **uma construção inválida (não-realista)** do que aconteceu e, conseqüentemente, também a dar uma **resposta não-realista e não-efetiva**. Tende, mais a fundo, a influenciar organizações como a polícia e os tribunais de um modo tal que ela se torna **autopoietica** e não pode lidar de um

modo criativo com as situações problemáticas nem **aprender** com elas. A justiça criminal parece estranha aos três valores que mencionei acima. A **“criminalização”** é injusta na medida em que, por sua **própria estrutura**, nega a existência de **variedades na vida social** e de **“significados”** diferentes **conseqüentemente** gerados, e porque é **incapaz de percebê-los** e lidar com eles. É **também injusta** – nos seus termos – porque não pode lidar **equitativamente** com infratores e vítimas: **a maior parte deles nem sequer aparece** na justiça criminal (**cifra escura**); como regra, eles são tratados em qualquer outro lugar de um modo que não é nem mesmo conhecido pela justiça criminal.

Eu não desafio, em minha abordagem da justiça criminal e dos eventos criminalizáveis, a reivindicação pelo Estado do monopólio da coerção física. Isso significa que eu trabalho sob a hipótese de que, às vezes, a coerção física pode ser necessária e que precisamos de um contexto legal no qual ela possa ser mobilizada. Eu acredito que o direito civil e o administrativo oferecem esse contexto.

P. Justamente com referência à atividade estatal, tem-se falado da “expropriação” ou do “roubo” do conflito dos particulares. Nas sociedades germânicas da alta Idade Média, por exemplo, as práticas penais desenvolviam-se com base em um princípio binário: os indivíduos administravam seus conflitos sem a presença de um terceiro que, reconstruindo



a “verdade” do sucedido, ditaria uma sentença. **Outra prática penal, outra sociedade. A perspectiva abolicionista inspira-se neste tipo de sociedade onde a presença do Estado não era decisiva na vida dos indivíduos?**

R. Eu me *inspirei* em estudos históricos como os que você mencionou. Os cursos de direito, por muito tempo, treinaram advogados na idéia de que a justiça criminal era muito velha e de que se tratava de uma instituição universal fundada na natureza humana. Você sabe quão difundida tem sido tal concepção. Muitas das idéias durkheimianas sobre justiça criminal e seu progresso foram baseadas nesse mito. Então, a entrada nessa dimensão histórica me deu liberdade para ver as coisas de um modo diferente e descobrir em que grau esses modelos da Idade Média ainda estão vivos nas atuais sociedades industriais e pós-industriais e também testá-los nas ainda existentes sociedades tradicionais. Estudos sobre o atual procedimento introdutório dos tribunais municipais em Papua-Nova Guiné são extremamente interessantes para entender quais foram os “sistemas e problemas de justiça” que o desenvolvimento causou e como nós podemos enfrentar esses problemas.

Vou tentar ser, em certa medida, mais concreto sobre o modo como procuro – como já disse na resposta à primeira pergunta – analisar e trabalhar com o que está em andamento na justiça criminal, no mundo dos eventos criminalizáveis e nos campos que se tornaram importantes no debate sobre criminalização primária.

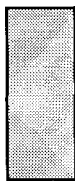
O código criminal e outras legislações penais contêm muitas “incriações”; eles são como

“caixas” prontas que podem receber a realidade de fora recortada e simplificada para adequá-la à prefiguração da caixa ou como formulários nos quais temos que apresentar a realidade aos burocratas. No caso da violência física nos códigos holandeses, por exemplo, um policial **poderia escolher apenas** entre simples ataque, **ataque agravado** ou até mesmo tentativa de **assassinato**. Todas essas caixas têm, como se vê, **nomes e números**. Elas são construídas como **“pecados” de acordo com o modo de lidar com os casos**.

No caso da justiça criminal a vítima não pode escolher a caixa. Isto é feito pelo policial e pelo promotor público principalmente de acordo com os hábitos e as práticas em uso na organização. Essas escolhas podem ter importantes conseqüências para a possibilidade de prisão do suposto criminoso e muitos outros efeitos no procedimento judicial. Esses fatores determinam em primeiro lugar a escolha da caixa.

Se o acusado é condenado, a vítima não tem influência na escolha e na execução da sentença. Na América do Norte, uma mulher que havia chamado a polícia apenas para se proteger contra um cônjuge violento descobriu que a polícia havia decidido processar todos os casos de suposta violência doméstica e criminalizar a mulher vitimizada que se recusasse a colaborar e dar testemunho.

Projetando esse exemplo para o sistema da justiça civil, a posição da mulher que inicia o processo é completamente diferente. Ela decidiria como levar a reclamação. O direito civil não conhece nesse campo um sistema de “caixas-formulários”,



mas trabalha com **conceitos** amplos, como atos ilegais. Esses **conceitos** permitem uma individualização quase **completa**. A vítima pode parar o processo a **qualquer** momento. E se sua reclamação for **atendida pela** decisão judicial, ela é livre para usar **essa** decisão ou não. A decisão tem a característica de **autorização** para mobilizar o poder do **Estado** em benefício dela, mas não é **obrigatório** que ela aja desse modo.

Está **claro** que as duas importantes diferenças do direito **civil** – uma organização cultural diferente (sem “**caixas**” para a reconstrução do evento, uma decisão **em benefício** do cliente, para que ele a use **com seu** discernimento) e uma organização social **diferente** (um cliente que tem poder e **emprega** profissionais) –, comparadas com a justiça **criminal**, têm conseqüências importantes para a **relação** entre profissionais e clientes e **trabalha por um** contexto muito diferente, no qual as **decisões** são tomadas a partir dos estudos empíricos.

As **diferenças** entre justiça criminal e justiça **administrativa** são muito complexas e operam em diferentes **campos** para serem explicadas aqui, nesta **entrevista**. Mas elas mostram muitas analogias **com a** comparação com o direito civil. Deixe-me **dar** também um exemplo mais concreto da **diferença** entre sistemas legais que roubam e que **não roubam** os conflitos de seus proprietários. Desde **março** de 1984, temos um estudo em andamento na **Holanda** sobre a possibilidade de fazer mais uso da justiça civil nos casos em que um certo tipo de justiça criminal pudesse ser aplicado. Um **exemplo** dessa possibilidade é o uso dos procedimentos sumários do direito civil pelas

vítimas de violência sexual. Mulheres que eram continuamente incomodadas ou ameaçadas por seus ex-cônjuges ou vítimas de ataques ou estupros podem, agora, requerer uma sentença do tribunal que proíba o homem de entrar na área onde a mulher vive.

Em primeiro lugar, este tipo específico de procedimentos sumários parece altamente atraente e acessível às **pessoas** que não têm meios legais para lidar com seus **problemas**. Para as mulheres holandesas que são dependentes do estado de bem-estar, por exemplo, estes procedimentos representam um custo baixo e são facilmente compreensíveis, flexíveis, e possuem uma alta chance de sucesso. Ao mesmo tempo, levam em consideração, também, a experiência da vítima em sua vida diária. A vítima, assim, permanece no controle do procedimento desde o início até o fim. Em qualquer momento, ela pode decidir ir adiante com os procedimentos, barganhar com a outra parte, executar ou não a sentença do juiz. Ela, então, não é dependente no todo de outras instituições, como ocorre no caso dos acontecimentos da justiça criminal. Ela precisa apenas de um procurador, e o tipo de procurador especializado nesses procedimentos é altamente motivado e dedicado a seus clientes.

Isto me leva à segunda razão que faz a decisão do tribunal tão adequada para lidar com os casos de violência sexual. De vítima de violência sexual e de uma pobre humilhada, dependente do Estado, ela se torna uma parte ativa, uma reclamante em caso de direito civil. Fazendo assim, ela mostra não apenas a quem a ameaçou, mas também a si própria e ao mundo exterior, que tem vida e



identidade próprias, e é capaz de decidir seu próprio destino. E só isso já aumenta sua defesa. Agora em diante, ser um reclamante nos procedimentos civis pode contribuir para o crescimento pessoal e trazer com isso uma função individualmente emancipatória.

O terceiro elemento ao qual quero me referir é a publicidade. Não apenas as vítimas da violência sexual, mas também os jornalistas acham os procedimentos sumários e, especificamente, a decisão do tribunal civil uma lei acessível e adequada. Isto significa muita publicidade. Os advogados feministas podem deliberadamente usar essa publicidade para chamar a atenção ao problema da violência sexual, e mostrar ao mundo e às outras mulheres que é realmente possível imprimir sua marca e colocar um ponto final ao problema. Podemos chamar isto de um efeito estruturalmente emancipatório, se a combinação do primeiro e do segundo elementos aos quais me referi criou um efeito individualmente emancipatório.

Também em outras áreas problemáticas encontramos exemplos interessantes de possibilidades do direito civil de preencher uma função emancipatória no trato com os eventos criminalizáveis, permitindo em muitos casos a integração de atividades de comunidades e movimentos sociais de natureza preventiva legal e não-legal.

P. Nietzsche não se cansou de afirmar quão cristãos os homens modernos continuam a ser, apesar do processo de secularização. O sistema penal não estaria, neste sentido, fundado em

determinados princípios religiosos? Pensemos na idéia de culpa, nos próprios pressupostos normativos que visam a orientar as condutas e, também, no fundamento do castigo etc. Se isto é verdade, em que medida o abolicionismo, em sua crítica à estrutura punitiva, é uma crítica a estes princípios?

R. Sim, eu acho que toda a idéia básica por trás da justiça criminal – sua organização cultural – é completamente oposta à idéia de Estado secular. Ela se adequa somente em um Estado fundamentalista construído de acordo com a idéia da teologia moral escolástica. Esta teologia e a doutrina do direito criminal são como duas gotas idênticas de água. Quando eu era um garoto, nos primeiros anos do ginásio, fui colocado em um internato, onde me sentia muito infeliz. Naquela instituição, bispos em potencial eram educados. Então, porque eu me sentia infeliz e queria me concentrar em alguma coisa, comecei a estudar teologia moral escolástica por uns poucos anos. Eu esqueci de tudo isso quando escapei daquele internato e fui para uma “escola aberta”, onde descobri poesia e teorias monistas e dualistas. Porém, mais tarde, quando fui para a universidade estudar direito, descobri que já o conhecia. Tinha estudado organização cultural do direito criminal quando garoto, estudando teologia moral.

O “programa” de atribuição da culpa típico da justiça criminal é uma cópia verídica da doutrina do “último julgamento” e do “purgatório” desenvolvida em certas variedades pela teologia cristã ocidental. É marcado também pelas características da “centralidade” e do “totalitarismo”,



específicas dessas doutrinas. Naturalmente, essas origens – essa “velha” racionalidade – estão escondidas por trás de novas *palavras*: “Deus” é substituído por “Lei”, “consenso do povo”, “purgatório” é substituído por “prisão” e, em certa medida, por “multa”. É estranho ver que atores como juízes, promotores públicos e profissionais do direito criminal, de países onde as pessoas não ouvem mais falar de julgamento final e não têm idéia do que seja um purgatório, envolvem-se exatamente nos mesmos exercícios mentais de seus ancestrais escolásticos desconhecidos.

Mas não apenas *eles*. Também *nós* quando dizemos “Como isso pode ficar impune?”. Na teologia moral escolástica, tudo era medido em uma escala de pecado e virtude por um Deus computadorizado que tudo sabia e era programado por aquela lista de pecados construída hierarquicamente. Esse era o fundamento da ordem social. Não para as pessoas, mas para aqueles profissionais em seus papéis profissionais.

Os valores que formulei anteriormente servem como instrumentos para promover uma secularização do Estado e esta secularização significa o respeito pela diversidade.

P. Os conceitos fenomenológicos de “experiência” ou “o vivido” ou aquele outro de “situação problemática” parecem premissas lógico-metodológicas fundamentais de seus trabalhos. Sua importância radica em que através deles seria possível reconstruir o conflito social que o delito supõe a partir do próprio sentido que ele tem para os sujeitos

envolvidos e demonstrar que a solução punitiva não é única desejada por esses atores. Entretanto, muitos trabalhos empíricos revelam, por exemplo, que a criminalização, a prisão e até a pena de morte são legitimadas inclusive por aqueles que mais sofrem o peso do sistema penal. Isto não aparece como um obstáculo no trabalho de reconstrução do fenômeno? Frente a estes riscos, qual deve ser a tarefa do cientista, do intelectual?

R. Na vida real, muito poucas pessoas ficam satisfeitas com o que está acontecendo com a justiça criminal quando elas (ou pessoas próximas a elas) são diretamente envolvidas em um evento que é criminalizado. Mas é verdade, também, que quando se dá a estas pessoas a possibilidade de escolher outras soluções elas têm muitas dificuldades para achar uma solução fora do modelo punitivo. Mais grave ainda é quando se pede uma manifestação àqueles que não estão diretamente envolvidos nas situações problemáticas, na medida em que manifestam solidariedade com o sistema da justiça criminal e pedem, inclusive, uma solução mais grave.

Esse estado de coisas faz com que os políticos, na maioria das vezes, combatam as medidas de minimalização ou abolição da justiça criminal. Eu acho que um modo de escapar dessa armadilha é mudar a maneira como falamos sobre os eventos. Como vimos, uma grande parte dos eventos criminalizáveis escapa ao âmbito da justiça criminal, e uma das razões para que isto aconteça deve-se ao fato de eles nunca terem sido discutidos na linguagem da justiça criminal. Um segundo modo é abordar as pessoas que sofrem



e/ou sentem-se injustiçadas por eventos criminalizáveis mais sérios e orientar as agências para dar-lhes o apoio necessário.

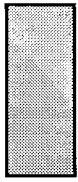
P. Mas uma sociedade que administre seus conflitos mais graves sem apelar ao sistema penal não corre o risco de converter-se em uma sociedade altamente moralizante, com um controle e uma vigilância mais sutis, mas mais rigorosos?

R. Primeiro eu quero esclarecer que não considero as atividades da justiça criminal como uma *resposta* aos conflitos sociais, mas como uma *fonte* de conflitos. Os enormes conflitos gerados ao redor das drogas ilegais não têm nada a ver com as características supostamente especiais dessas substâncias ilegais, mas sim com sua criminalização. Essas substâncias ilegais não têm características específicas que as distingam das drogas legais. Quando você define drogas como “psicotrópicas”, a única diferença entre as legais e as ilegais é que as legais (álcool, tabaco etc.) já pertencem ao estilo de vida normal das nações colonizadoras, e as ilegais, ao estilo de vida das nações colonizadas no momento em que a regulamentação institucional tornou-se uma força. Eu considero que a justiça criminal não tem clientes, não é dirigida por interesses externos, é em larga medida autopoietica, cria sua própria realidade em alto grau de independência em relação ao ambiente. Um bom exemplo são as atuações no campo das drogas, geralmente bastante desconhecidas. Nessas operações, a importação e a distribuição das drogas têm lugar sob a “licença e a direção não-oficial” da polícia. O objetivo é tornar-se parte das redes ilegais para

infiltrar-se nelas, e ser capaz desse modo de prender e fazer “justiça” com agentes importantes. Recentemente tivemos um escândalo na Holanda quando se ficou sabendo que a polícia tinha se tornado, desse modo, a principal responsável pela importação e distribuição de drogas em certas cidades.

Nas áreas onde a justiça criminal não é parte da resposta para resolver os problemas, mas somente uma fonte deles, seu desaparecimento naturalmente não traz como consequência direta outras formas de controle. Mas também em outros campos onde ela é parte de tais respostas parece não haver motivo para tal medo.

Mas voltemos ao principal ponto de sua questão. Como eu mostrei, considero que a justiça criminal é muito marginal na regulação das “situações problemáticas”. A “cifra escura” é muito elevada. O processo real de regulação social nós já o encontramos em outros lugares. Então o desaparecimento da justiça criminal não pede uma transferência da regulação social para novas formas de controle. Como regra, essas outras formas de regulação social já são ativadas. Não deixemos mal-entendidos. Eu não estou dizendo que as atividades policiais não têm importância nos campos problemáticos. Em alguns contextos, elas podem ser muito importantes. Mas muitas dessas atividades policiais não estão na “chave” da justiça criminal, isto é, não fazem parte de sua organização social e cultural. Na Holanda, nos anos 60 e início dos 70, muitas atividades da justiça criminal diminuíram. A primeira causa desta diminuição, a meu ver, é que a polícia e, em certa medida, os promotores



públicos tornaram-se mais receptivos ao público em sua diversidade. Tornaram-se mais sensíveis aos valores formulados no começo desta entrevista. Naquele mesmo período, vimos um desenvolvimento comparável em outros lugares: mais tolerância à diversidade em casa, no trabalho e no espaço público; mais coordenação nas relações entre assistentes sociais, médicos, educadores e seus clientes.

P. Foucault disse que os trabalhos que você desenvolve trazem como principal desafio o fato de que, frente ao fundamento do castigo, se pense que não se deva castigar mais. Mas o mesmo Foucault se pergunta se isto não pode levar a uma psicologização da questão, ou seja, a uma intervenção médico-psiquiátrica nos conflitos. O que o senhor pensa desta observação?

R. Para responder a esta observação de Foucault, talvez seja útil olhar as diferentes lógicas de reconstrução da realidade às que eu me referi antes. A “psicologização”, sem dúvida alguma, seria uma transferência da lógica do controle social do modelo punitivo para o modelo terapêutico ou, com algumas variantes, para o modelo educacional. Mas temos também transferências que não têm nada a ver com psicologização. Pode-se produzir, por exemplo, uma transferência para a lógica do modelo compensatório ou, também, para as lógicas nas quais nenhum infrator é reconstruído. A própria realidade aponta para uma variada gama de respostas possíveis diante de acontecimentos que podem ser atribuíveis a uma pessoa. Pensemos em um exemplo simples: cinco

estudantes moram juntos; em um determinado momento, um deles se atira contra a televisão e a danifica. É evidente que essa conduta produzirá uma reação dos outros colegas, mas esta se manifesta de acordo com a compreensão que cada um tem do fato. Um deles, furioso, diz que não quer mais morar com ele e fala em expulsá-lo da casa; outro, traumatizado com o que acabou de presenciar, grita: “ele está doente, precisamos procurar um médico ou levá-lo a um psiquiatra”; o terceiro estudante pensa que ele deveria urgentemente comprar uma nova televisão e encerrar o assunto por aí; o último integrante da comunidade, enfim, sussurra: “a gente pensava que estava se dando bem, mas alguma coisa deve estar errada entre a gente para que uma coisa como essa aconteça; precisamos conversar e refletir sobre tuso isso”.

Este exemplo permitiria então relativizar a observação de Foucault, na medida em que demonstra que, frente à solução punitiva, não existe como única alternativa a solução terapêutica e, sim, uma diversidade de soluções de acordo com a natureza da situação problemática (reparatórias, conciliatórias, etc.)

P. Os trabalhos de François Ewald, na França, indicam como a idéia de risco no âmbito do direito do trabalho funciona a partir da lógica da normalização, própria de sociedades disciplinares. Em que medida a invocação que seus trabalhos fazem a princípios jurídicos do direito civil e administrativo ou, indo mais longe, aos direitos humanos positivados em documentos internacionais não implicaria



continuar utilizando elementos que se baseiam na mesma lógica racionalizante do sistema que se critica?

R. Não há, que eu saiba, vida humana sem processos de normalização e disciplinarização. O problema com a normalização e a disciplina parece ser um problema de mistura: em que grau, em que contexto e combinado com que tendências “contraditórias”? Diante desse fato, prefiro ter como referência os valores que formulei, relativos à diversidade, ao fato de os profissionais terem que servir a interesses concretos dos clientes – tendo os clientes poder de influenciar seus profissionais – e a uma válida reconstrução da realidade.

Estou muito consciente de que, às vezes, o direito civil e o direito administrativo podem também sucumbir às exigências desses valores. Isso depende. Parece necessário fazer uma distinção entre a organização cultural do direito civil e do direito administrativo e sua organização social (o contextos no qual estes operam). Em muitas áreas da vida, a organização cultural dessas formas de direito parecem adequadas a estes valores, mas é possível que haja problemas com a organização social. Por exemplo, quando os advogados não estão treinados para compreender os problemas de seus clientes, ou quando os clientes, por razões financeiras, não podem ter um bom profissional. No que diz respeito à questão dos direitos humanos há dois aspectos a serem mencionados. Uma parte dos direitos humanos refere-se à esfera da liberdade na qual as autoridades públicas não podem interferir ou apenas fazê-lo de um modo limitado e levando em conta alguns procedimentos. A forma legal da abordagem dos direitos

humanos refere-se especificamente ao modo pelo qual a reivindicação de um monopólio do Estado pela coerção física tem que ser trabalhada.

O outro aspecto dos direitos humanos refere-se a seus textos, nos quais diferentes grupos sociais tentam concretizar suas idéias sobre “a boa vida” e a boa organização da vida social. Aqui as questões sobre os “modelos de vida” podem ser debatidas e encontrar seu caminho nos textos. Isso pode implicar certos riscos para o caráter secular do Estado e as reivindicações de universalidade podem entrar em contradição com o respeito pela diversidade. No entanto, parece-me que um debate sobre essas questões no contexto dos direitos humanos tem muitas vantagens em relação a um debate no contexto da justiça criminal. No passado e mesmo agora, muitos desses debates sobre a questão da criminalização primária são colocados no contexto da justiça criminal. Ali eles são certamente incompatíveis com os valores humanísticos como formulados anteriormente. No contexto dos direitos humanos este não é necessariamente o caso, embora se possa às vezes correr o risco de sê-lo. Este risco, no entanto, não me parece sério quando o outro lado dos direitos humanos (o lado limite) permanece forte e vivo e complementado com os princípios diretamente almejados pela diversidade, como, por exemplo, o princípio da não-criminalização.

P. A sociologia jurídico-penal marxista analisa o sistema penal como instrumento de dominação destinado a reproduzir as desigualdades sociais. Suas análises descartam esta finali-

dade. Existe algum outro “sujeito”, que não a burguesia, que seja o responsável da operatividade penal?

R. Na análise marxista a que você está se referindo, interpreta-se o fato de que principalmente as “classes baixas” sofrem a justiça criminal e a burguesia é, em certa medida, imune a seus efeitos, a partir de uma estratégia mais ou menos consciente. Mas não considero que esta seja a explicação mais adequada para a complexidade do sistema da justiça criminal nos

dias de hoje, onde não são só as diferenças de classe que contam, mas também as de gênero e raça, entre muitas outras.

Ninguém é responsável pelo que encontra ao nascer. Nós nos deparamos com a justiça criminal quando somos socializados nela. Tornamo-nos responsáveis apenas depois que descobrimos que ela não é compatível com nossos valores. De acordo com meus valores, eu penso que deveríamos tentar aboli-la, primeiro, de nós mesmos; talvez isto ajude a acelerar seu desaparecimento.



Leia também

*Cadernos
de Campo*

*Revista
dos Alunos
de Pós-Graduação
em Antropologia da USP*